

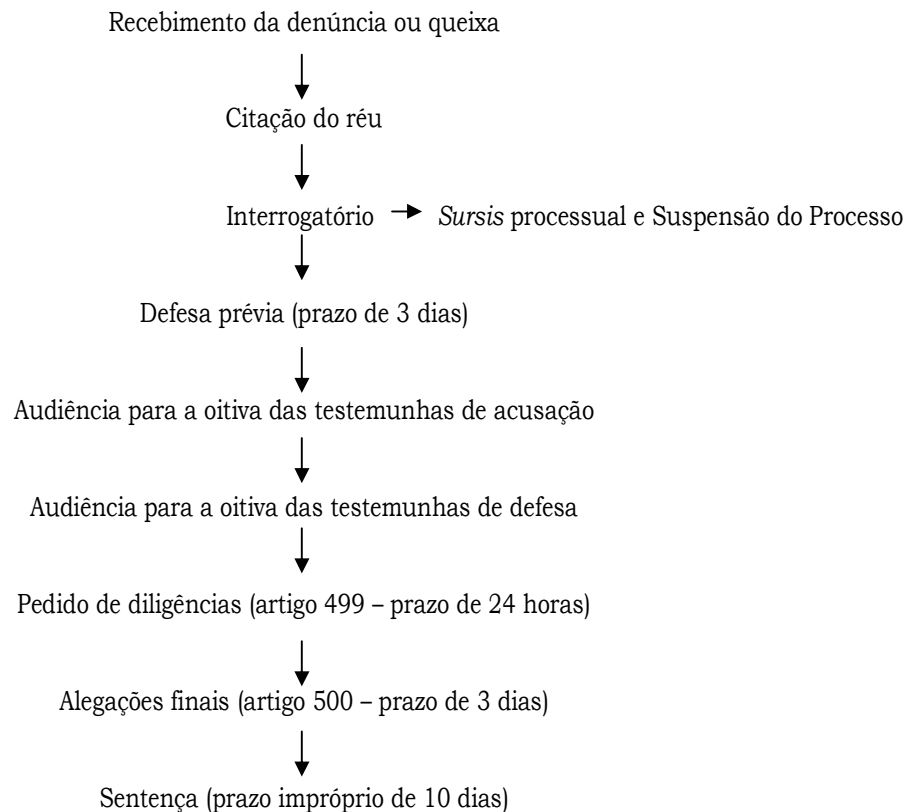
VIII. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

Arts. 394/405 e 498/502 DO CPP

1. ABRANGÊNCIA:

O procedimento comum ordinário de competência do juízo singular é destinado aos delitos apenados com reclusão, desde que não exista procedimento específico ou especial previsto no CPP ou em lei extravagante.

2. FASES DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:



A doutrina ainda classifica o procedimento em fases: a) postulatória; b) instrutória e c) decisória. A fase postulatória compreende o oferecimento da denúncia ou queixa; a fase instrutória compreende o interrogatório do réu até a apresentação das alegações pelas partes, por fim, a fase decisória é aquela em que o magistrado profere sua decisão no caso apresentado.

3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA:

Antes de se analisar a decisão que recebe denúncia/queixa é importante tecer breves comentários acerca da sua feitura, mormente quanto aos requisitos do art. 41 do CPP.

REQUISITOS DA DENÚNCIA E QUEIXA (ART. 41 DO CPP):

Denúncia:

- *Endereçamento*: o endereçamento equivocado caracteriza mera irregularidade, sanável com a remessa dos autos ao juiz competente;
- *Qualificação do denunciado*: individualização do acusado. Não havendo dados para a qualificação do acusado, a denúncia deverá fornecer seus dados físicos (traços característicos), desde que possível;
- *Descrição completa dos fatos em todas as circunstâncias*: no processo penal, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, sendo irrelevante a classificação jurídica destes. O que limita a sentença são os fatos, sua narração incompleta acarreta a nulidade da denúncia, se a deficiência inviabilizar o exercício do direito de defesa;
- *Classificação jurídica dos fatos*: a correta classificação do fato imputado não é requisito essencial da denúncia, pois não vincula o juiz que pode dar aos fatos definição jurídica diversa. O réu se defende dos fatos e não da acusação jurídica (*juria novit curia* – o juiz conhece o direito);
- *Rol de testemunhas*: a denúncia é o momento oportuno para o arrolamento das testemunhas, sob pena de preclusão. Perdida a oportunidade, o rol poderá ser apresentado aguardando-se que o juiz proceda à oitiva considerando as testemunhas como suas. No procedimento ordinário o número máximo é de 08 (oito) testemunhas por fato criminoso (art. 398 do CPP);
- *Pedido de condenação*: não se exige fórmula sacramental (“peço a condenação”), basta que fique implícito o pedido. A falta acarreta *mera irregularidade*.

Requisitos da queixa:

São os mesmos requisitos da denúncia, acrescida a formalidade do artigo 44 do Código de Processo Penal. *Na procuração, devem constar os poderes especiais do procurador, o fato criminoso e o nome do querelado.* Esta especificidade visa fixar eventual responsabilidade por denunciação caluniosa no exercício do direito de queixa. O STJ pontificou que a irregularidade na procuração não suprida dentro do prazo decadencial enseja a extinção da punibilidade, *verbatim*:

“HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. QUEIXA CRIME. PROCURAÇÃO IRREGULAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. *Constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, a falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato visando à propositura da queixa-crime, que também não foi assinada pela querelante com o advogado constituído.* 2. Segundo os artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a citada omissão só pode ser suprida dentro do prazo decadencial, tendo em vista que a expressão “a todo tempo” significa “enquanto for possível”. 3. *Ordem concedida, declarando-se extinta a punibilidade.* (STJ. DJ 27.03.2006 p. 339. SEXTA TURMA. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. HC 45017/GO; HABEAS CORPUS nº2005/0100262-1). (grifado).

Informativo do STJ nº 174 de 2003. “REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA: É peremptório e passível de extinção de punibilidade do agente o prazo decadencial para propositura da ação penal com base em queixa-crime, a qual exige poderes especiais de representação (art. 41, § 1º, da Lei n. 5.250/1967). Mesmo que o querelante tenha exercido seu direito no último dia do prazo, não estava regular: dela não constava a procuração do advogado. O que resultou em nulidade do processo por vício de representação processual, não sanável com a posterior juntada

do instrumento procuratório porque já extinta a punibilidade do agente pela decadência do direito de queixa-crime. REsp 442.772-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/5/2003”.

Entrementes, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já afirmou que a presença dos querelantes nas audiências seguintes serve para suprir o defeito na peça de representação, notar:

“Na espécie, a presença das querelantes em audiências realizadas depois de findo o prazo decadencial basta a suprir o defeito da procuração”. (STF – HC 84397 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 12.11.2004 – p. 00029).

Causas de Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 43 do CPP):

Quando o fato narrado evidentemente não constituir crime:

O juiz rejeitará a denúncia quando concluir que o fato narrado é atípico ou que está acobertado por causa de exclusão de ilicitude, porque falta uma condição da ação – uma verdadeira *impossibilidade jurídica do pedido*. O art. 43, inc. I do CPP faz coisa julgada material (não pode ser oferecida a denúncia novamente).

Quando já estiver extinta a punibilidade do agente:

Falta uma condição da ação, que é o *interesse de agir*. Faz coisa julgada material (art. 43, inc. II do CPP).

Ilegitimidade de parte:

Quando se verifica impertinência subjetiva da ação (art. 43, inc. III do CPP). Ocorre, por exemplo, quando o Ministério Público oferece queixa em ação privada.

Quando faltar condição de procedibilidade:

Exemplo: apresentar a denúncia sem representação quando esta for exigida por lei (art. 43, inc. III, 2ª parte, do CPP).

Com o recebimento da denúncia ou queixa inicia-se a ação penal, interrompendo o prazo prescricional. No recebimento da denúncia ou queixa, o juiz deve verificar se estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, classificação do crime e, quando necessário, rol das testemunhas).

Destaque-se, contudo, que caso a peça inicial seja formalmente perfeita não poderá haver sua rejeição, uma vez que se trata de *juízo de prelibação*, ou seja, é defeso ao magistrado rejeitar a denúncia quando ela preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação”. (STJ. DJ 24.04.2006 p. 432. QUINTA TURMA. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. REsp nº 286679/PR; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0116330-2).

Consoante o entendimento pretoriano e doutrinário não se faz mister a *fundamentação* ao se receber a exordial acusatória, porque é mera *decisão interlocutória simples*, notar:

“O despacho de recebimento da denúncia é “Decisão interlocutória simples que, na prática brasileira, dispensa fundamentação por não gerar preclusão quanto à regularidade da peça acusatória” (STJ. Rel. Min. Assis Toledo. RHC 1465/SP). 2. Não se considera contrário à evidência dos autos o julgamento que encontra relativo apoio no conjunto probatório”. (TJPR – RvCr 0183946-9 – Colombo – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Gil Trotta Telles – J. 16.02.2006) (realçado).

“À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação”. (STF – RHC 87005 – RJ – 2ª T. – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJU 18.08.2006 – p. 72)

“A decisão judicial que determina o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação, pois constitui juízo de admissibilidade que depende de confirmação no curso da ação penal. Constrangimento ilegal não configurado”. (STJ – HC 200501366348 – (46993 GO) – 6ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 05.12.2005 – p. 00384)

A Súmula nº 564 do Supremo Tribunal Federal exigia a fundamentação da decisão de recebimento da denúncia em crimes falimentares, ver:

564 - A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial se deu sob a égide do Decreto-lei nº 7.661 de 1945 que tratava do procedimento falimentar, ora revogado pela Lei Federal nº 11.101 de 2005, que não repetiu a obrigatoriedade de fundamentação do despacho inicial, *verbis*:

Decreto-lei nº 7.661 de 1945

Art. 109. (*omissis*)

§ 2º. Se receber a denúncia ou a queixa, o juiz, *em despacho fundamentado*, determinará a remessa imediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal. (grifado).

Lei Federal nº 11.101 de 2005

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Via de regra, o *recebimento* da denúncia ou queixa não enseja a interposição de qualquer recurso. Pode ser impetrado, entretanto, o *habeas corpus*, que não é recurso, mas ação autônoma de impugnação.

Alerte-se, demais disso, que o recebimento da exordial acusatória também poderá ser *parcial*, como pontificou o Superior Tribunal de Justiça:

“10. Estando suficientemente demonstrados os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, inclusive a justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria), viável o recebimento da denúncia. De outro lado, ausente a suficiente descrição do fato criminoso relativamente à conduta de alguns acusados, ou inexistindo tipicidade em tese de condutas descritas, ou não havendo elementos indiciários de autoria, impositiva se torna a rejeição

da denúncia. 11. Denúncia recebida em parte”. (STJ. DJ 06.08.2007 p. 443. CORTE ESPECIAL. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Apn 300/ES; AÇÃO PENAL nº 2003/0139654-4)

Ao contrário, caso o magistrado rejeite a peça vestibular acusatória deverá fazê-lo por intermédio de decisão fundamentada, pois é caso de decisão interlocutória mista terminativa, cabendo, inclusive, a interposição de recurso em sentido estrito, por disposição do art. 581, inc. I do CPP. A fundamentação posta serve de parâmetro ao recurso eventualmente agitado.

4. CITAÇÃO E REVELIA:

A citação é o ato processual por meio do qual é oferecido ao acusado conhecimento oficial acerca do teor da acusação, abrindo-se oportunidade para que ele produza sua defesa, pode ser real ou ficta.

Com a citação, completa-se a relação jurídica processual. A falta de citação no processo penal causa nulidade absoluta do processo (art. 564, inc. III, alínea “e” do CPP), pois contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DIFERENÇA ENTRE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO:

- Citação é o ato processual por meio do qual se chama a juízo o acusado para comparecer e defender-se;
- Intimação é a ciência dada à parte, no processo, da prática de um ato processual *pretérito*;
- Notificação é a convocação para o comparecimento ou a prática de ato *futuro*;

Somente o *acusado* pode ser citado. Ainda que seja mentalmente enfermo, a citação não poderá ser feita na pessoa do representante legal. Evidentemente, se já houver sido instaurado incidente de insanidade mental e a perturbação for conhecida do juízo, a citação se fará na pessoa do curador do acusado. As pessoas jurídicas deverão ser citadas na pessoa de seu representante legal.

CITAÇÃO REAL OU PESSOAL:

A citação pessoal é aquela realizada na própria pessoa do acusado por meio de mandado citatório, carta precatória, carta rogatória, carta de ordem e requisição. Há a certeza da realização da citação, perceber:

Pessoal ou real	{	Mandado Requisição Carta precatória Carta rogatória Carta de ordem
-----------------	---	--

Citação por mandado (arts. 351, 352 e 357 do CPP):

A citação por mandado é cumprida por oficial de justiça. Destina-se à citação do acusado em local certo e sabido *dentro do território do juízo processante*. Os requisitos da citação por mandado estão no art. 352 do CPP, *in litteris*:

Art. 352. O mandado de citação indicará:

- I - o nome do juiz;
- II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

- III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- IV - a residência do réu, se for conhecida;
- V - o fim para que é feita a citação;
- VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
- VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

(...)

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

- I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;
- II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

O oficial de justiça deverá ler ao citando o mandado e entregar-lhe a contrafé, na qual é mencionado dia e hora da citação, ato que o Oficial deverá declarar na certidão, bem como a aceitação ou recusa do réu. A citação pode ser realizada a qualquer tempo, dia e hora, inclusive domingos e feriados, durante o dia ou à noite.

Citação por requisição (art. 358 do CPP):

A citação por requisição é destinada à citação do militar. É feita mediante ofício requisitório expedido pelo juiz ao comandante (chefe do serviço) requisitando sua apresentação em juízo, no dia e hora designados, cabendo a esses e não ao oficial de justiça a citação. A requisição deve observar os mesmos requisitos do mandado de citação. Se o militar se encontrar em outra comarca, o juiz processante expedirá carta precatória, cabendo ao juiz deprecado a expedição do ofício requisitório.

Citação por carta precatória (arts. 353/356 do CPP):

A citação por carta precatória destina-se à citação do acusado que está em *lugar certo e sabido*, porém *fora da jurisdição* do juízo processante (art. 353 do CPP). A missiva, por força do art. 354 do CPP, indicará:

Art. 354. (*omissis*):

- I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- II - a sede da jurisdição de um e de outro;
- III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

A citação por precatória tem cunho *itinerante* (art. 355, § 1º do CPP). Se o juiz deprecado verificar que o acusado se encontra em território sujeito à jurisdição de um outro juízo, a este remeterá a carta precatória para a efetivação da citação, desde que haja tempo.

Citação por carta rogatória (arts. 368/369 e 783/786 do CPP):

A citação por carta rogatória destina-se à citação do réu que se encontra em lugar certo e sabido, mas no *estrangeiro*. Como o trâmite da rogatória é demorado, o Código de Processo Penal determina a *suspensão do curso do prazo prescricional até o cumprimento da carta rogatória* (art. 368 do CPP).

Citação por carta de ordem (analogia arts. 201 e 202 do CPC):

É expedida por um órgão de instância superior a ser cumprida por uma instância inferior, todavia, gize-se que não há hierarquia entre os órgãos. Em geral são determinadas pelos tribunais nos processos de sua competência originária. Exemplo: o

tribunal determina ao juiz de primeira instância que cite o acusado residente em sua comarca e que goze de prerrogativa de foro.

CASOS ESPECÍFICOS:

Citação do funcionário público:

O funcionário público será *citado por mandado*, mas é necessária a expedição de um ofício ao chefe da repartição onde o citando trabalha, notificando-o do dia, hora e lugar em que o funcionário deverá comparecer (art. 359 do CPP). Visa possibilitar a continuidade do serviço público, providenciando-se a substituição do funcionário. A falta da expedição desse ofício não invalida a citação, nesse sentido aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“A notificação ao chefe da repartição pública, prevista no art. 359 do CPP, busca evitar que a ausência do funcionário resulte em danos aos serviços desempenhados por ele, sendo que a não realização de tal ato não é capaz de causar nulidade no âmbito do processo criminal.” (RHC 11235/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10/09/2001). (STJ. DJ 14.06.2004 p. 250. QUINTA TURMA. Ministro FELIX FISCHER. HC nº 29617/SP; HABEAS CORPUS 2003/0136093-5)

Entrementes, NUCCI¹ defende a irregularidade do ato citatório em caso de ausência da providência do ofício ao chefe da repartição, perceber:

“Assim, quando se faz a citação do funcionário público, expede-se, concomitantemente, um ofício de requisição ao seu superior, para que tenha ciência da ausência e providencie substituto. Excepcionalmente, não sendo possível a substituição, nem tampouco a vacância do cargo, pode oficiar ao juiz, solicitando outra data para o interrogatório. Note-se que dupla exigência: mandado e ofício requisitório. Faltando um dos dois, não está o funcionário obrigado a comparecer, nem pode padecer das consequências de sua ausência. Se necessário, vale-se o juiz da precatória, no caso de pessoa citada fora de sua Comarca”. (sublinhado).

Citação do réu preso (art. 360 do CPP):

Com o advento da Lei Federal nº 10.792 de 2003 modificou-se a citação do réu preso, assim, a citação do réu preso deve ser feita via mandado, pois não mais se admite a requisição do réu preso.

É oportuno afirmar que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação, por força da Súmula nº 351 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

351 – É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

CITAÇÃO FICTA OU PRESUMIDA:

Por edital (arts. 361/365 do CPP):

Desde logo é imprescindível destacar que não existe a citação por hora certa no Processo Penal, pois a única modalidade de citação ficta é a citação por edital.

A citação por edital é medida excepcional, só sendo utilizada quando frustradas as possibilidades de citação pessoal, por ser impossível localizar o acusado, art. 361 do CPP.

¹ In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 627.

Será feita a citação por edital nos seguintes casos:

- Acusado em *lugar incerto e não sabido* (LINS), com prazo de 15 dias (art. 361 do CPP);
- Acusado que se oculta para não ser citado, com prazo de 5 dias (art. 362 do CPP);
- Acusado em lugar inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, com prazo de 15 a 90 dias (art. 363, inc. I e 364, 1ª parte do CPP);
- Incerta a identidade do acusado, com prazo de 30 dias (art. 363, inc. II e 364, 2ª parte do CPP)

O edital será afixado na porta do juízo e será publicado na imprensa, onde houver. O prazo é contado nos termos do artigo 798, § 1º, do Código de Processo Penal, considerando-se como primeiro dia o primeiro dia útil seguinte à publicação ou à fixação, nesse norte o STF:

“É da antiga jurisprudência deste Tribunal que o prazo de quinze dias do edital de citação, referido no art. 361 do CPP, é de direito processual, de forma que na sua contagem não se considera o dia do início, e inclui-se o do vencimento. Precedentes. 4. Habeas-corpus conhecido e deferido para anular o processo desde a citação editalícia”. (STF.DJ 30-04-1998 PP-00009. EMENT VOL-01908-01 PP-00196. HC 76034/SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 03/03/1998).

O edital tem seus requisitos no art. 365 do CPP:

Art. 365. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

REVELIA (arts. 366 e 367 do CPP):

Caso o réu seja citado regularmente e não compareça ao processo, haverá a revelia, *ex vi* da primeira parte do art. 367 do CPP, ver:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (grifado).

Destarte, o processo seguirá sem a necessidade de comunicação dos demais atos processuais, como decidiu o aresto:

“A punição a ser imposta ao réu em razão de tal desídia consiste na decretação de sua revelia, prosseguindo-se normalmente o curso da ação penal. Inteligência do art. 367 do CPP”. (TRF 4ª R. – HC 2006.04.00.027339-0 – 8ª T. – Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz – DJU 13.09.2006 – p. 904).

5. SUSPENSÃO DO PROCESSO (art. 366 do CPP):

O magistrado poderá suspender o curso do processo e da prescrição em caso de citação ficta em que o acusado não comparece ao interrogatório nem constitui defensor, por força do art. 366 do CPP:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

Frise-se que o magistrado ao suspender o processo e prazo prescricional, de igual modo, poderá determinar:

- Produção antecipada de provas consideradas urgentes, na presença do *Parquet* e de defensor dativo;
- Decretar a custódia preventiva do réu.

A doutrina debate acerca do tempo de duração do prazo de suspensão da prescrição, haja vista que a CRFB estatuiu os delitos imprescritíveis no art. 5º, incs. XLII e XLIV, *verbis*:

Art. 5º (*omissis*).

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Destarte, apenas os crimes de racismo e terrorismo são imprescritíveis, por conseguinte, a norma processual não poderia, de forma indireta, ensejar a figura da imprescritibilidade, como afirma a doutrina de NUCCI e CAPEZ:

“Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito²”.

“Se o acusado jamais for localizado, o processo ficará indefinidamente suspenso ou prescreverá? Se o imputado for encontrado 40 anos depois, já com 80 anos de idade, o processo retomará seu curso normal nessa data? A resposta negativa se impõe, uma vez que os casos de imprescritibilidade encontram-se delimitados expressamente pelo Texto Constitucional (art. 5º, XLII e XLIV), não havendo possibilidade de ampliá-los por meio de dispositivo infraconstitucional. Dessa forma, a prescrição não poderá ficar perpetuamente suspensa, havendo um momento de retomada da contagem, com o reinício da prescrição. A indagação que fica é a seguinte: se a suspensão não é perpétua, por quanto tempo a prescrição ficará suspensa? Entendemos que o prazo de suspensão será o prescricional máximo, calculado com base na maior pena abstrata cominada ao crime, ou seja, toma-se o máximo de pena previsto, coteja-se esse pena abstrata à tabela do artigo 109 do CP e encontra-se o prazo máximo de suspensão. Após o decurso desse período, o processo continua suspenso, mas a prescrição voltará a correr³.” (sublinhado).

Por fim, vale realçar que a suspensão do prazo prescricional, ex vi do art. 336 do CPP, somente se aplica aos fatos posteriores à vigência da Lei Federal nº 9.271/96,

² *Ibidem idem*, p. 632.

³ In CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 2ª ed. Vol 1. Saraiva: São Paulo, p. 564.

porque essa norma tem cunho material e processual, assim, não deve retroagir, como pontificou o TJPE:

“III. Impossível a suspensão do processo (art. 366, do CPP), que apura crime anterior à vigência da norma suspensiva, ante o princípio da irretroatividade de lei mais gravosa para o réu. IV. Ordem denegada. Decisão unânime”. (TJPE – HC 137879-4 – Rel. Des. Alderita Ramos de Oliveira – DJPE 14.06.2006).

6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei Federal nº 9.099/95):

Ao ser oferecida a denúncia ou queixa⁴ ⁵, em caso de delitos cuja pena mínima seja igual ou menor a 01 (um) ano e, no caso de indicação de multa alternativa⁶, o réu poderá fazer jus à suspensão condicional do processo.

A suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado, desde que preenchidos os requisitos de ordem subjetiva e objetiva do art. 89 da Lei Federal nº 9.099/95, notar:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Requisitos objetivos	{	Pena mínima igual ou inferior a um ano O acusado não esteja sendo processado Não tenha sido o acusado condenado por outro crime
----------------------	---	---

Requisitos Subjetivos → estejam presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, art. 77 do CP:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 deste Código.

7. INTERROGATÓRIO (arts. 185/195 do CPP):

⁴ “A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada”. (STJ – CC 43886 – MG – 3ª S. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 29.11.2004 – p. 00222).

⁵ ENUNCIADO FONAJE Nº 49: Na ação de iniciativa privada, cabe a transação penal e suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante ou do juiz. (Alteração aprovada no XII Encontro, Maceió-AL).

⁶ “Sursis” Processual: Pena Mínima Superior a 1 Ano e Multa Alternativa – 2: Considerou-se inserida, no âmbito de admissibilidade da suspensão condicional do processo, a imputação de crime que comine pena de multa de forma alternativa à privativa de liberdade, ainda que esta tenha limite mínimo superior a 1 ano. Aduziu-se, no ponto, que a pena mínima aplicada nesses casos seria a de multa, menos gravosa que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, haja vista o disposto no art. 32 do CP, que elenca as penas em ordem decrescente de gravidade, sendo a de multa a última delas. Concluiu-se, assim, que se à pena privativa de liberdade de 1 ano permite-se a suspensão condicional do processo, à pena de multa, muito menos grave, também deveria ser concedido tal benefício. HC deferido para que o representante do MP estadual estime se o paciente preenche, ou não, os demais requisitos necessários à suspensão condicional do processo, formulando-lhe proposta, se for o caso. Ordem estendida, de ofício, ao co-réu. HC 83926/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 7.8.2007. (HC-83926). (Brasília, 6 a 10 de agosto de 2007, informativo Nº 475).

O Decreto nº 678/92, que incorporou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece a nota fundamental do interrogatório judicial no âmbito penal, *verbatim*:

Art. 8º

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (sublinhado)

2. (omissis)

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

Destarte, o interrogatório é o ato no qual o acusado tem a possibilidade de exercer a autodefesa, bem como a defesa técnica a fim de aduzir sua antítese aos fatos aduzidos na exordial acusatória, nesse sentido RANGEL:

“Autodefesa ou defesa material é o interrogatório. O primeiro momento processual que o réu tem, no rito processual comum ordinário, de se manifestar, refutando os fatos descritos na denúncia”⁷.

A natureza jurídica do interrogatório divide a doutrina, pois há quem entenda se tratar de: a) meio de prova; b) meio de defesa; c) meio de prova e de defesa, predominando este último entendimento.

Com efeito, o interrogatório é dividido em duas partes, a primeira atinente à pessoa do acusado e a segunda acerca dos fatos delitivos imputados ao réu, como preceitua o art. 187 do CPP. Para melhor compreensão, faz-se mister a análise do quadro abaixo:

Interrogatório(art. 187 do CPP)	
SOBRE A PESSOA	SOBRE OS FATOS
§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.	§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

A divisão das mencionadas fases é necessária com fins de divisar o direito de permanecer calado do réu, porque vigora o raciocínio de ser desfeito ao réu calar-se ou

⁷ In RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 12ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2007. p. 470.

mentir na primeira fase do interrogatório, sob pena de infração do art. 307 do Código Penal⁸. No tocante à segunda fase o acoimado poderá calar-se, como consectário do direito ao silêncio estampado no art. 5º, inc. LXIII da CRFB.

Nesse ponto, é importante gizar que a Lei Federal nº 10.792/03 modificou o art. 186 do CPP adaptando-o ao texto da Lei Maior, perceber:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Frise-se que a redação anterior tinha a previsão de prejuízo na hipótese de silêncio do réu, ver:

Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa. (sublinhado).

CONDUÇÃO COERCITIVA DO INTERROGADO:

Existe divergência quanto à possibilidade de condução coercitiva do interrogado, pois caso se adote ser o interrogatório unicamente meio de defesa não caberá tal medida, como leciona PACELLI:

“E é por isso que não se pode mais falar em condução coercitiva do réu, para fins de interrogatório, parecendo-nos revogada a primeira parte do art. 260 do CPP⁹”.

Todavia, há entendimento em sentido contrário, NUCCI:

“Condução coercitiva para interrogatório: é admissível, especialmente, porque, como já frisamos, o réu não tem direito ao silêncio, como regra, no tocante à sua qualificação. Por isso, o juiz pode determinar que o acusado seja levado à sua presença para ser qualificado e expressar, diretamente, o seu desejo de permanecer calado, se for o caso¹⁰”.

ACAREAÇÃO:

Outro ponto de discordância reside na possibilidade de se realizar acareação com o interrogado, como preceitua o art. 229 do CPP, pois aviltaria a sistemática processual, uma vez que o acusado não presta compromisso de dizer a verdade. Nesse sentido a doutrina:

“Dessa forma, a acareação faz o confronto de pessoas que têm obrigação de dizer a verdade: nesse rol não se incluem o acusado e quem depuser como informante também sem o compromisso de dizer a verdade. Não se esqueça, por fim, deverá ser tomado o compromisso também dos acareados,

⁸ Código Penal

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

⁹ In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3ª edição. Del Rey. Belo Horizonte: 2004. p. 379.

¹⁰ *Ibidem* *idem*. p. 389.

solenidade que reforça a conclusão. Oportuno repetir: nenhuma interpretação se completa se não for lógico-sistemática!¹¹”.

De igual sorte PACHELLI atesta a impossibilidade de acareação entre acusado e testemunhas, contudo os tribunais a admitem, notar:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO E RECONHECIMENTO PESSOAL. APONTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Cabe ao juiz da causa decidir sobre a necessidade de reconhecimento pessoal e acareação, pelo que o indeferimento de tais providências não fere, de per si, o princípio da ampla defesa (Precedentes do STJ). Ordem denegada”. (STJ. DJ 15.05.2000 p. 175. RT vol. 780 p. 568. QUINTA TURMA. Ministro FELIX FISCHER. HC 11620/SP; HABEAS CORPUS. 1999/0119371-0).

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal sepultou a possibilidade do interrogatório por intermédio de videoconferência, pois afirmou no informativo da jurisprudência nº 476 que esta modalidade de interrogatório avilta direitos fundamentais do acusado, mormente o direito de audiência e participação, ver:

Informativo STF nº476, Brasília, 13 a 17 de agosto de 2007. “Interrogatório por Videoconferência: Entendeu-se que o interrogatório do paciente, realizado — ainda na vigência da redação original do art. 185 do CPP — por teleaudiência, estaria eivado de nulidade, porque violado o seu direito de estar, no ato, perante o juiz. (...) Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa. Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorrera na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. (...) Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a defesa penal. HC 88914/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 14.8.2007. (HC-88914)”.

8. DEFESA PRÉVIA (art. 395 do CPP):

A defesa prévia é a peça processual prescindível na qual o réu e seu defensor devem ser notificados a fim de apresentar alegações escritas e apresentar o rol de testemunhas, que no procedimento ordinário é oito, por força do art. 398 do CPP.

O prazo para apresentação da defesa prévia é de 3 dias. Contudo, caso a defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública o prazo é contado em dobro, *ex vi* dos arts. 44, inc. I; 89, inc. I e 128, inc. I, todos da Lei Complementar Federal nº 80/94:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

¹¹ In ACAREAÇÃO - Luiz Vicente Cernicchiaro. (Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 09 - AGO-SET/2001, pág. 5).

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

A defesa prévia tem por finalidade:

- Arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 398);
- Requerer diligências (art. 399);
- Juntar documentos (de acordo com o art. 400 do CPP, é possível juntar documentos em qualquer fase do processo);
- Oferecer exceções;
- Arguir a incompetência do juízo

9. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS (arts. 396/405 do CPP):

A ordem de oitiva das testemunhas é a seguinte: primeiro são ouvidas as testemunhas de acusação, e, logo em seguida, são ouvidas as testemunhas de defesa. A inversão da sequência somente enseja a nulidade se existir prejuízo para defesa, como consectário do brocardo *pas de nullité sans grief*, notar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. Inexistindo prejuízo efetivo para o acusado, a inversão na ordem dos depoimentos não enseja nulidade. (Precedentes). *Writ* denegado”. (STJ. DJ 14.11.2005 p. 352. QUINTA TURMA. Ministro FELIX FISCHER. HC nº 41701/SP; HABEAS CORPUS nº 2005/0020686-0).

Os ditos testemunhais são colhidos mediante compromisso da testemunha de dizer a verdade acerca dos fatos perquiridos, por força do art. 203 do CPP, assim, caso o depoente preste depoimento mendaz pratica, em tese, o crime de falso testemunho. Realce-se, contudo, que os ascendentes, descendentes, afim em linha reta, cônjuge e o irmão do RÉU poderão eximir-se da obrigação de depor, salvo, se for o único meio possível para se obter a prova, por dicção do art. 206 do CPP.

As testemunhas que se encontram fora da comarca serão inquiridas por carta precatória ou rogatória (testemunha no estrangeiro). A precatória não suspende o processo e é estabelecido prazo para o seu cumprimento, demais disso, o feito pode ser sentenciado caso a missiva não retorne a tempo, *ex vi* do art. 222, §§ 1º e 2º do CPP, *verbatim*:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Nesse norte, os arestos:

“A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu

cumprimento – Art. 222, §§1º e 2º, do CPP (Precedentes)”. (STJ – RESP 200401179278 – (697105 RS) – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 29.08.2005 – p. 00423).

“A carta precatória não suspende o curso do processo, não sendo razoável que o juiz adie a prolação da sentença quando extrapolado, em muito, o prazo determinado pelo magistrado para o retorno daquela”. (TJAP – ACr 162003 – (6805) – C.Única – Rel. Des. Carmo Antônio – DOEAP 22.06.2004 – p. 14).

Destaque-se que a não-intimação das partes acerca da expedição da carta precatória é causa de *nulidade relativa*, por interpretação das súmulas nº 155 do Supremo Tribunal Federal e 273 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

155 - É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado..

As testemunhas não encontradas podem ser substituídas (arts. 397 e 405). Ademais, se a testemunha, em seu depoimento, refere-se a uma terceira pessoa, esta pode ser ouvida como *testemunha do juízo*, isto é, referida, como prescreve o art. 398, p. único do CPP.

10. DILIGÊNCIAS (art. 499 do CPP):

Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes - primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus - poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.

É nesta fase que poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos acontecidos durante a instrução processual. Contudo, é pertinente saber que esses pedidos não são de atendimento obrigatório por parte do magistrado, como pontificou o STJ:

“O deferimento de diligências na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso concreto, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção, não consubstanciando cerceamento de defesa o seu indeferimento, nulidade, ademais, se ocorrente, também de caráter relativo, que deve ser argüida “*opportuno tempore*”, sob pena de preclusão”. (STJ. DJ 26.02.2007 p. 640. SEXTA TURMA. Ministro PAULO GALLOTTI. HC nº 2690/PR; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2002/0046598-2).

Demais disso, no tocante ao prazo a doutrina, acompanhada pela jurisprudência, afirma ser necessária a intimação para fins do art. 499 do CPP, sob pena de nulidade relativa, ver:

“A ausência de intimação pessoal para o requerimento de diligências, previsto no artigo 499 do Código de Processo Penal, constitui-se em nulidade relativa, que reclama para sua declaração a comprovação do efetivo prejuízo resultante à defesa”. (STJ. DJ 06.02.2006 p. 333. SEXTA TURMA. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. HC nº 33298/RS; HABEAS CORPUS 2004/0009285-5).

“Deve a defesa ser intimada para fins do art. 499 do CPP, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e da isonomia, de quebrar o equilíbrio entre as partes”. (TRF 1ª R. – ACR 199736000032330 – MT – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Tourinho Neto – DJU 03.12.2004 – p. 22).

10. ALEGAÇÕES FINAIS (art. 500 do CPP):

Se nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 499, ou após a realização das diligências requeridas, chega-se à fase das alegações finais, devendo ser aberta vista dos autos ao Ministério Público (ou ao querelante), ao assistente, por três dias e, sucessivamente, por igual prazo, ao defensor do réu (art. 500 do CPP).

Se forem dois ou mais réus, com defensores diferentes, o prazo será comum, por força de disposição expressa do CPP, todavia, a jurisprudência e doutrina evoluíram no sentido de se adotar prazo individual para cada causidico.

Nesse sentido NUCCI:

“Prazo comum: era a posição antiga da doutrina e da jurisprudência. Atualmente, diante das dificuldades impostas aos defensores, para o acesso aos autos, em cartório, bem como pelo desejo de exercer com eficiência, a ampla defesa – inclusive com vista dos autos fora do ofício judicial – tem sido admitido que, para cada réu haja um prazo distinto¹²”.

A apresentação das alegações finais é obrigatória para o Ministério Público em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal pública. O Promotor, todavia, não é obrigado a pedir a condenação do réu, porque tem independência funcional e age conforme sua convicção. Se, entretanto, o órgão do *Parquet* não apresenta as alegações finais, o juiz aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal por analogia – remete os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que apresente ou designe outro promotor para apresentar a peça.

O não-oferecimento das alegações finais pelo querelante produz as seguintes consequências:

- Se a ação penal é exclusivamente privada, ocorre a perempção, extinguindo-se a punibilidade;
- Se a ação penal é privada subsidiária da pública, o Ministério Público reassume o processo.

De igual sorte, a apresentação das alegações finais pela defesa é obrigatória, em homenagem à ampla defesa. No procedimento do Júri, todavia, é facultativa, pois nesse caso as alegações antecedem mera decisão interlocutória. De qualquer modo, para não ocorrer nulidade processual é preciso que seja dada a oportunidade de apresentação da peça (princípio do contraditório e da ampla defesa).

Assim, decidiu o STJ, *verbis*:

“Consoante reiterado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo o julgamento do mérito da ação penal, mas, sim, mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada”. (STJ. DJ 17.11.2003 p. 352. Ministra LAURITA VAZ. HC 30386/SP; HABEAS CORPUS 2003/0162262-7).

A inversão da ordem de apresentação das alegações finais gera a nulidade absoluta, por violar o princípio do contraditório, notar o julgado:

¹² Ibidem idem. p. 813.

“As alegações finais, à luz do art. 406, §§ 1º e 2º, do CPP, devem ser oferecidas, sucessivamente, pela acusação e pela defesa, não se admitindo, sob pena de nulidade, inversão dessa ordem. Não ocorrendo tal inversão, como no presente caso, não há falar em conseqüente nulidade”. (STJ. DJ 22.08.2005 p. 304. QUINTA TURMA. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. RHC 17458/CE; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0044796-1).

11. Concurso entre infrações com procedimentos distintos:

Havendo concurso de procedimentos como corolário da existência de conexão e continência aplica-se o procedimento mais amplo, isto é, o procedimento comum ordinário, salvo no caso do procedimento especial do júri, pois aqui será seguido o rito dos delitos dolosos contra a vida.

12. Prazo para o encerramento da instrução:

Conforme a jurisprudência, o prazo total para o encerramento da instrução, em se tratando de réu preso pelo processo, é de 81 dias, contudo não se considera prazo absoluto:

